

Apelação n. 0304425-60.2015.8.24.0023, da Capital
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR. DESCREDENCIAMENTO DE MÉDICO. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO ANULADO JUDICIALMENTE. SITUAÇÃO HUMILHANTE E CONSTRANGEDORA SOFRIDA PELO AUTOR AO SER IMPEDIDO DE UTILIZAR AS ESTRUTURAS FÍSICAS DO NOSOCÔMIO CONFORME CREDENCIAMENTO. COLOCAÇÃO DE CARTAZES AVISANDO DA PROIBIÇÃO DE ATENDIMENTO. IMPEDIMENTO DE ENTRADA NO PRÉDIO DO HOSPITAL E COLOCAÇÃO DE PERTENCES EM SACOS DE LIXO NO ESTACIONAMENTO. FATO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALORAÇÃO. R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). LUCROS CESSANTES. PREJUÍZOS FINANCEIROS INERENTES. CABIMENTO. VALOR RESTRITO AO PERÍODO DO REAL AFASTAMENTO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0304425-60.2015.8.24.0023, da comarca da Capital (1ª Vara da Fazenda Pública) em que é/são Apelante(s) Ângelo Ferreira da Silva e Apelado(s) Estado de Santa Catarina e outro.

A Segunda Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso para condenar o Estado de Santa Catarina ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais e também ao pagamento de lucros cessantes relativos ao período compreendido entre 27.08.2012 e 06.11.2012, em valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. João Henrique Blasi, que o presidiu, e Des. Cid Goulart.

Funcionou como Representante do Ministério Público o Exmo. Sr.
Dr. Alexandre Herculano Abreu.

Florianópolis, 06 de setembro de 2016.

Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Angelo Ferreira da Silva, inconformado com a sentença proferida em primeiro grau que, nos autos da ação indenizatória por danos morais c/c lucro cessante, movida pelo apelante em face do Estado de Santa Catarina e da Associação Beneficente dos Militares Estaduais de Santa Catarina – ABEPOM – administradora do Hospital dos Militares Estaduais Comandante Lara Ribas, julgou improcedente o pedido formulado na exordial e condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta o apelante, em síntese, que passou por situação vexatória ao ser exposto e ilegalmente destituído de seu cargo no Hospital Militar de Santa Catarina (fls. 450-463).

Contrarrazões às fls. 468-470.

É o relatório.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer exarado pelo Exmo. Sr. Dr. Alexandre Herculano Abreu, deixou de manifestar-se quanto ao *meritum causae*. (fls. 477-478)

Este é o relatório.

VOTO

Cuida-se de apelação cível interposta por Angelo Ferreira da Silva, inconformado com a sentença proferida em primeiro grau que, nos autos da ação indenizatória por danos morais c/c lucro cessante, movida pelo apelante em face do Estado de Santa Catarina e da Associação Beneficente dos Militares Estaduais de Santa Catarina – ABEPOM – administradora do Hospital dos Militares Estaduais Comandante Lara Ribas, julgou improcedente o pedido formulado na exordial e condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Colhe-se dos autos que o apelante firmou com o Hospital da Polícia Militar Termo de Credenciamento para prestação de serviços relacionados à sua especialidade médica – Pneumologia (fls. 30-31), e, de acordo com os fatos narrados na peça inicial, o Hospital da Polícia Militar promoveu o seu descredenciamento sem instaurar o devido procedimento administrativo, pois deixou de observar o contraditório e a ampla defesa. Neste cenário, alega o apelante que faz jus aos lucros cessantes, uma vez que foi ilegalmente exonerado, e também que passou por situações vexatórias, devendo, portanto, ser indenizado por danos morais, comprovando sua tese através dos depoimentos testemunhais realizados em audiência.

Embora o Hospital tivesse a prerrogativa de a qualquer tempo cancelar o credenciamento, deveria ter assegurado ao denunciado a ampla defesa, conforme os termos expressos da Cláusula 7ª do respectivo Termo.

No ponto, vale frisar que o descredenciamento foi anulado por decisão judicial confirmada por este Tribunal de Justiça:

SERVIDOR PÚBLICO. HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR. DESCREDENCIAMENTO DE MÉDICO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ATO ANULADO. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

É inegável que a Administração Pública tem o poder-dever de apurar

eventuais ilícitos e punir o infrator, mas tal prerrogativa deve ser efetivada por meio de processo administrativo no qual se garanta ao administrado o contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionalmente assegurados (art. 5º, LV). (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2013.086886-6, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 17-06-2014).

Conforme colhe-se do depoimento pessoal de Maribel Arlene de Aguiar, enfermeira no HPM à época dos fatos, já há algum tempo havia no quadro de avisos a proibição de internar pacientes com o Dr. Ângelo. Que as informações chegavam aos pacientes. Quanto ao evento de desligamento, todos tiveram conhecimento, pois invadiram o consultório do Dr. Ângelo, pegaram todos os seus pertences, colocaram em sacos de lixo pretos e o esperaram no estacionamento, não deixaram sequer que ele entrasse no hospital. Não foi algo feito discretamente, tendo assim, grande repercussão por todo o corpo técnico.

Outrossim, colhe-se do depoimento de Denise de Castro Fetuccia Cardoso que foi colocado em todos os murais do hospital que a partir daquele momento o Dr. Ângelo não poderia mais atender nenhum cliente, e que todos os seus pacientes ou trocassem de médico ou fossem embora do hospital. O comunicado foi escrito em termos chulos, dizendo que este Dr. Não poderia mais trabalhar nesse nosocômio e nem atender aos seus pacientes.

Verifica-se diante de tais depoimentos que o evento de descredenciamento ilegal do apelante teve grande repercussão dentro do nosocômio. Em que pese um descredenciamento tenha a necessidade de divulgação perante o corpo técnico do hospital, este, além de ilegal, se deu de forma vexatória. Ao invadir o consultório do médico, retirar suas coisas em sacos de lixo e proibi-lo de ingressar no hospital, acabou por expor o apelante perante todos os colegas de trabalho, prejudicando sua imagem e reputação. Ademais, o apelante foi absolvido pelo CRM das acusações sofridas, entretanto, seu bom nome já havia sido manchado perante os pacientes e colegas.

O art. 186 do Código Civil, ao definir o ato ilícito, conceitua *in verbis*: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato*

ilícito". Ocorrendo o ato ilícito, exsurge ao causador do dano a responsabilidade civil, a qual é classificada em subjetiva, fundada na teoria da culpa, nas hipóteses de imprudência, negligência e imperícia e na objetiva, respaldada pela teoria do risco.

Destarte, é consabido que o Estado possui a responsabilidade objetiva pelo evento danoso, devendo ser analisada de acordo com a teoria do risco administrativo, com fulcro ao art. 37, § 6º, da CF.

Ademais, em qualquer caso de responsabilidade, seja por conduta comissiva, seja por omissiva, haverá sempre os seguintes elementos a serem comprovados: o dano suportado pela vítima, a conduta danosa praticada e o nexo de causalidade. Ausentes um desses elementos, não há que se falar em responsabilização civil por parte do Estado.

Aos danos, observa-se que o direito a essa indenização vem expresso, no Texto Básico, como um dos direitos individuais. Esclarece a Lei Maior, em seu art. 5º, incisos V e X, *in verbis*:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Entende-se que recai a responsabilidade objetiva de reparação sobre o Estado de Santa Catarina, uma vez que, pelas atitudes narradas, ultrapassou-se o campo do mero dissabor, restando caracterizado o dano moral. Assim, configurado o dano suportado pelo requerente e o nexo de causalidade entre o prejuízo aferido e os atos praticados pelo requerido, passa-se a analisar o valor do *quantum* indenizatório.

Em relação à fixação do valor da indenização por danos morais, esta deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo.

O "quantum" da indenização do dano moral há de ser fixado com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado. [...] (Apelação Cível 2014.062330-6, de Videira, Quarta Câmara de Direito Público, j. Em 02/10/2014).

Assim, é conveniente fixar o valor da indenização na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante provido de razoabilidade (cautela, prudência, moderação e bom senso), e proporcionalidade, uma vez que não oportuniza enriquecimento indevido (arts. 884 a 886 do Código Civil de 2002).

Os juros moratórios são devidos na forma da Súmula 54 do STJ, com incidência a partir da data do evento danoso. Quanto a correção monetária, tem-se como termo *a quo* a da data do arbitramento, in casu, o presente decism.

No concernente aos lucros cessantes, pugna o autor pela procedência integral do pedido.

Nesse passo, é inegável que o incidente trouxe prejuízos financeiros ao requerente, isso porque é incontroverso nos autos que restou impossibilitado o autor de clinicar no nosocômio, o que deve, estreme de dúvidas, ser compensado pelo Estado.

No entanto, afere-se que a documentação encartada com a inicial, não é assaz a um fiel levantamento do *quantum* a ser indenizado ao autor a título de lucros cessantes, uma vez que juntou apenas dois comprovantes de rendimentos com valores bastante discrepantes. Assim, é prudente postergar o levantamento do montante para a fase de liquidação de sentença.

Ainda atinente aos lucros cessantes, deve-se observar que postula o apelante pelo pagamento referente ao período compreendido entre 27.08.2012 e 17.01.2013, pois afirma que permaneceu 4 meses e 17 dias descredenciado da instituição.

Entretanto, ao compulsar os autos verifica-se à fl. 123 que o apelante foi recredenciado na data de 06.11.2012, após a intimação do HPM

acerca da decisão liminar exarada em 23.10.2012 no mandado de segurança. Não obstante, o hospital juntou às fls. 126 comprovante de atendimento realizados pelo Dr. Ângelo em 20.11.12 e às fls. 127 extrato de receita médica expedida pelo Dr. Ângelo em 12.12.

Assim, diferentemente do que aponta o apelante, resta evidente que este faz jus aos lucros cessantes referentes apenas ao período de 27.08.2012 a 06.11.2012, devendo, portanto, ser este o período considerado para o cálculo em liquidação.

No que tange às custas processuais e honorários sucumbenciais, tendo em conta a alteração da parte vencida, por consectário deve haver a inversão do ônus sucumbencial. Assim, determino o pagamento integral pelo requerido e fixo, em favor do patrono do apelante, o pagamento de 15% sobre o valor da condenação.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para julgar parcialmente procedente o pedido veiculado na exordial, e condenar o Estado de Santa Catarina ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, com fluência dos juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), corrigidos monetariamente a partir deste *decisum*, bem como o pagamento de lucros cessantes correspondentes ao período de 27.08.2012 a 06.11.2012, em valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Não obstante, invertem-se os ônus sucumbenciais, arcando o Estado integralmente com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Este é o voto.